

Recebido na data  
de 04-07-2018

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Bernardino, Santa Catarina.

*Estelaine G.W.*  
ESTELAINÉ GOMES WERNER  
Sec. de Adm. e Saúde  
CPF 087.324.759-00

Ref. Tomada de Preços nº 03/2018.

### ***Ato Administrativo de inabilitação em Licitação***

**VALDEMAR MARTINS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 27.235.665/0001-30, com sede na Rua Goiás 294, sala 01, Bairro Mello, Campo Erê SC, por seu representante Sr. Leonir Teske ao final assinado, tempestivamente, comparecem, perante V. Senhoria, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, e demais cominações legais, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### **1 - PRELIMINARMENTE**

Em uso de seu direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "**Direito Constitucional Positivo**", ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *“ad argumentandum”*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

***“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.***  
(...)

***§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”***

## **2 - DOS FATOS**

Com atendimento aos ditames do Edital de Tomada de Preços n. 03/2017 do município de São Bernardino, participou do certame, representada neste ato pelo Sr. Leonir Teske, apresentando a

documentação necessária conforme o ato convocatório, mas acabando por inabilitada, conforme o descrito na ata de julgamento da documentação do dia 27/06/2018, com as seguintes restrições;

*“Que a mesmo apresentou o Contrato Social incompatível com o objeto licitado, Que a comissão baseou-se em pesquisa efetuada no site do IBGE e que os CNAE apresentados não atende”.*

### **3 - DAS RAZÕES E DO DIREITO**

A Recorrente apresentou toda a documentação necessária, como devidamente enquadrada na qualidade de Microempresa, tendo assim o direito ao tratamento diferenciado, neste ato.

O referido Contrato Social, cópia em anexo, apresentado e analisado, pela Comissão de Licitação, já foi alterado na data de 19/06/2018, que consta em como objeto conforme cláusula terceira do mesmo:

***“FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; COMERCIO VAREJISTA CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO”.***

Acontece que o referido contrato, só foi deferida sua alteração em 01/07/2018, portanto em tempo hábil de sua apresentação.

Assim, a Lei Complementar 123/2006, traz em seu artigo 47 a regulamentação sobre a concessão do tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas. Vejamos:

***Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o***

***incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.***

O mesmo diploma legal traz vários benefícios dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que de forma taxativo, assim expressa, também no seu art. 42:

***“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.***

Verifica-se pelo dispositivo acima, que existindo alguma pendência na situação fiscal da empresa, a mesma deverá ser regularizada até a assinatura do contrato. Assim, a empresa não pode ser penalizada no certame, permitindo sua participação até o final.

Deste modo, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, ou documentação relativa à habilitação, será assegurado, à Micro e Pequena Empresa, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A empresa é fornecedora dos produtos conforme descritos no objeto da licitação, a varia entidades e entes públicos. A venda destes produtos esta contemplada também como atividade principal, a própria Receita Federal estabelece que a atividade principal da empresa, será aquela que se aufera maior receita e não a que figura em seu cartão de CNPJ, em conformidade a instrução normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Ainda ressaltando, que a resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível, respeitando principalmente o Princípio de

Vinculação ao Edital, principalmente no que tange o item 3.5, não se reporta as causas que levaram a Comissão optar pela inabilitação da Recorrente.

E desde já se evidencia que, quanto maior as exigências feitas pela Administração Pública, menor é o universo de possíveis licitantes. Por isso é que toda a proteção normativa e jurisprudencial se constrói no sentido de se atingir um limite razoável para as exigências de habilitação. É dizer, na linha da orientação do Tribunal de Contas da União, as exigências não devem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

#### **4 – DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando com o reconhecimento, do direito da microempresa que, no prazo legal, apresenta documentos necessários para suprir sua regularidade, declarando assim a RECORRENTE habilitada, para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Erê SC, aos 04 de julho de 2018.

Valdemar Martins ME

27.235.665/0001-30  
VALDEMAR  
MARTINS - ME  
RUA GOAIS, 294 - SALA 01  
B. MELLO CEP 89980-000  
CAMPO ERÊ SC